



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2015

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-88/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião das enchentes sazonais, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA), fará jus à concessão de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural e/ou extrativista;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

- a) a sua condição de produtor rural e/ou extrativista, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que ele se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;
- c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural ou extrativismo.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o MTE poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

I – o seu cancelamento imediato;

II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;

III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como inspiração, Projeto de Lei (PL) de autoria do então Deputado Ronaldo Leite, aperfeiçoado na legislatura anterior pela Dep. Rebecca Garcia. Na sua recente tramitação, o PL teve parecer favorável nas Comissões de Agricultura e Meio Ambiente e Seguridade Social e Família, o que mostra a importância e relevância do tema, sendo posteriormente arquivado por força do Art. 105 do Regime Interno.

A proposição objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, quando ele tem suas

terras total ou parcialmente inundadas. Além de arcar com os enormes prejuízos provocados pela cheia em si – que, às vezes, chega a levar sua casa, plantações, criações e outros objetos de valor material ou sentimental –, o produtor rural vê seu sistema econômico inviabilizado durante até meses seguidos pela permanência das águas. Quando elas baixam, deixam ainda um triste rastro de lama que impede o uso agropecuário da terra durante muito tempo.

A situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada por pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Na falta de alternativas, muitos, premidos por necessidades, até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando ações lesivas ao meio ambiente, tais como o corte de árvores, a caça de espécimes silvestres etc.

Para a concessão do benefício, o projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujo escopo maior é o de prover de recursos, ainda que mínimos, aos que se encontram impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que se vêm privados de trabalho sazonalmente, como o pescador profissional durante a piracema e o agricultor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
